SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001262-92.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Rafael Lucas Brigante Pastor e outros

Requerido: Luzia Aparecida Pastor

LUZIA APARECIDA PASTOR foi condenada a prestar contas para RAFAEL LUCAS BRIGANTE PASTOR, PEDRO HENRIQUE CANDOLOR BRIGANTE PASTOR e JOÃO PEDRO DONATO BRIGANTE PASTOR, no tocante à administração do imóvel consistente em uma casa erguida por seu falecido destes em terreno dela, a qual esteve.

Não as prestou, razão pela qual os promoventes da ação prestaram, manifestandose em seguida a ré e também o Ministério Público.

Elaborou-se conferência de cálculo, pela Contadoria Judicial, manifestando-se os autores e também o Ministério Público, enquanto a ré silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel esteve locado mediante contrato verbal.

Não houve comprovação nos autos a respeito do exato valor do aluguel e não se pode infirmar aquele declinado pela ré, portanto adotado.

Não cabe aos proprietários a assunção de dívidas de consumo de água e energia elétrica dos inquilinos, é óbvio. Afinal, os promoventes da ação, nos meses de locação, não contrataram com as prestadoras de a utilização de tais serviços.

O resultado é aquele apresentado no cálculo da Contadoria Judicial, cujo acerto aritmético não se questionou.

Ressalva-se a hipótese de inclusão ou cobrança de quota-parte no tocante às parcelas de IPTU e contas de consumo de energia elétrica de responsabilidade dos condôminos, consoante a observação feita pela Contadoria a fls. 177.

Diante do exposto, aprovo as contas pelo valor de R\$ 21.513,86 (fls. 176/177), competindo aos promoventes da ação a quota-parte de 25%, incidindo correção monetária e juros moratórios para o período subsequente àquele apontado no cálculo.

Ressalvo a hipótese de inclusão ou cobrança de quota-parte no tocante às parcelas de IPTU e contas de consumo de energia elétrica de responsabilidade dos condôminos, consoante a observação feita pela Contadoria a fls. 177.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios da patrona dos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, o valor da dívida. 1.060/A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Aguarde-se o trânsito em julgado e cls.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA